



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Telefax: 15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Site: www.camaratatuí.sp.gov.br e-mail: webmaster@camaratatuí.sp.gov.br

S.S. 06/05/19
AS COMISSÕES.
[Handwritten signature]

PROJETO DE LEI N°
(autoria do Legislativo)

026 / 19

Altera a Lei n° 4.677, de 14 de novembro de 2012, que dispõe sobre denominação de Vias, Logradouros e Edifícios Públicos no município de Tatuí e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TATUÍ aprova e eu, Prefeita Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica inserido o art. 7º-A à Lei n° 4.677, de 14 de novembro de 2012, que consolida a legislação municipal sobre a denominação de Vias, Logradouros e Edifícios Públicos no município de Tatuí, com a seguinte redação:

"Art. 7º-A. É vedada a denominação de logradouros públicos com nome de pessoa que tenha contra si ou contra a empresa de que faça parte, conforme o caso:

I - representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político;

II - ação julgada procedente, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, pelos crimes:

a) contra a economia popular, a fé pública, a fazenda pública, a administração pública e o patrimônio público;

b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na Lei que regula a falência;

c) contra o meio ambiente e a saúde pública;

d) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

Tatuí: Cidade Ternura – Capital da Música"

[Handwritten initials]



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Telefax: 15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Site: www.camaratatuí.sp.gov.br e-mail: webmaster@camaratatuí.sp.gov.br


- e) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- f) de redução à condição análoga à de escravo;
- g) contra a vida e a dignidade sexual;
- h) de tráfico de influência e atividade que envolva exploração sexual;
- i) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;
- j) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis.

Art. 2º. O art. 5º da Lei nº 4.677, de 14 de novembro de 2012, passa vigorar com a seguinte redação:

"Art.9º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos do município de Tatuí, exceto nos casos previstos no Art. 7º-A desta Lei, e quando as denominações forem realizadas sem autorização legislativa." (NR)

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


RODOLFO HESSEL FANGANIELLO
Vereador – Líder da Bancada
PSB Tatuí/SP

CÂMARA MUNICIPAL DE TATUI	
Número de Protocolo 01903/2019	Data: 03/05/2019 Hora: 10:01
	Projeto de Lei Nº 26/2019
	Autoria: RODOLFO HESSEL FANGANIELLO
	Assunto: Altera a Lei nº 4.677, de 14 de novembro de 2012, que dispõe sobre denominação de Vias, Logradouros e Edifícios Públicos no município de Tatuí e dá outras providências.

Tatuí: Cidade Ternura – Capital da Música”



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Telefax: 15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Site: www.camaratatuí.sp.gov.br e-mail: webmaster@camaratatuí.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA


O presente projeto de Lei tem por objetivo vedar a denominação de logradouros públicos quando os homenageados cometerem graves crimes contra a sociedade.

O ordenamento consolidado veda a alteração de denominação de logradouros públicos salvo nos casos em que constituam denominações homônimas; não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação; e, quando se tratar de denominações suscetíveis de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno, fazendo-se necessário a reestruturação da lei.

Cumpra registrar que as hipóteses de vedação de denominação trazidas pelo projeto espelham causas de inelegibilidade previstas pela Lei Complementar nº 135/10, conhecida como “Lei da Ficha Limpa”.

O presente projeto de lei não legisla sobre matéria privativa do executivo, vez que trata sobre assuntos de interesse local, que é conferida ao município, nos termos do art.30, inciso I, da Carta Magna e do art. 9º, inciso XIV, da Lei Orgânica do Município, o qual determina que cabe igualmente ao Poder Legislativo “dar o nome aos próprios, vias e logradouros públicos, assim como modificá-lo.”

Desta forma se faz necessário esta reestruturação da lei, assim sendo, como de rigor, conto com o apoio dos Vereadores desta Egrégia Casa de Leis para aprovar a presente propositura.


RODOLFO HESSEL FANGANIELLO
Vereador - Líder da Bancada
PSB Tatuí/SP